

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA - UNIPAMPA
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

ISABELLE ESPINOSA VILLA

ADOÇÃO POST MORTEM: ANÁLISE JURÍDICA E SEUS IMPACTOS
NO DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO

São Borja - RS
2025

ISABELLE ESPINOSA VILLA

**ADOÇÃO *POST MORTEM*: ANÁLISE JURÍDICA E SEUS IMPACTOS
NO DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal do Pampa (UNIPAMPA), Campus São Borja/RS, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Dra. Aline Michele Pedron Leves

**São Borja - RS
2025**

Ficha catalográfica elaborada automaticamente com os dados fornecidos
pelo(a) autor(a) através do Módulo de Biblioteca do
Sistema GURI (Gestão Unificada de Recursos Institucionais) .

V7445a Villa, Isabelle Espinosa

ADOÇÃO POST MORTEM: ANÁLISE JURÍDICA E SEUS IMPACTOS NO
DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO / Isabelle Espinosa Villa.

30 p.

Trabalho de Conclusão de Curso(Graduação)-- Universidade
Federal do Pampa, DIREITO, 2025.

"Orientação: Aline Michele Pedron Leves".

1. Adoção Post Mortem. 2. Direito Sucessório. 3. Lacuna
Legislativa. 4. Segurança Jurídica. 5. Vínculos Socioafetivos.
I. Título.


ISABELLE ESPINOSA VILLA

**ADOÇÃO *POST MORTEM*: ANÁLISE JURÍDICA E SEUS IMPACTOS
NO DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO**


Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal do Pampa (UNIPAMPA), Campus São Borja/RS, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Trabalho de Conclusão de Curso defendido e aprovado em: 01, julho de 2025.


Banca examinadora:

Documento assinado digitalmente
 **ALINE MICHELE PEDRON LEVES**
Data: 01/07/2025 18:35:29-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Profa. Dra. Aline Michele Pedron Leves
Orientadora
(UNIPAMPA)

Documento assinado digitalmente
 **LARISSA NUNES CAVALHEIRO**
Data: 01/07/2025 19:27:18-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Profa. Dra. Larissa Nunes Cavalheiro
Avaliadora
(UNIPAMPA)

Documento assinado digitalmente
 **WALESKA MENDES CARDOSO**
Data: 02/07/2025 20:17:32-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Profa. Dra. Waleska Mendes Cardoso
Avaliadora
(UNIPAMPA)

Este trabalho de pesquisa é dedicado àqueles que estiveram ao meu lado até aqui. Cada desafio superado e cada objetivo alcançado têm sua marca, reflexo do incentivo que sempre recebi.

Muito obrigada!

AGRADECIMENTOS

A realização deste trabalho representa a concretização de um percurso acadêmico e pessoal repleto de desafios e aprendizados, os quais não teriam sido possíveis sem o apoio incondicional de pessoas muito especiais.

Aos meus pais, que não mediram esforços para que eu chegasse até aqui, e às minhas irmãs, expresso minha profunda gratidão pelo suporte constante e pelo amor que sempre me conduziram durante minha trajetória. Em cada exemplo e em cada sacrifício, encontrei a base sólida que me sustentou nos momentos de dificuldade.

À minha namorada, deixo aqui meu sincero reconhecimento por todo o amor, compreensão e motivação que me proporcionou. Além de todo carinho e cuidado, nossa rica troca de conhecimento foi fundamental para o desenvolvimento deste trabalho. Não poderia deixar de destacar sua brilhante capacidade enquanto pesquisadora. Seu talento e dedicação foram essenciais para enriquecer minha pesquisa e ampliar meus horizontes acadêmicos.

Às minhas amigas, agradeço imensamente por todo o apoio, incentivo e pelos momentos de leveza que tornaram essa jornada ainda mais significativa. A presença de vocês foi essencial para manter minha energia e meu foco.

Em especial, dedico um agradecimento singular às minhas duas irmãs adotivas, cujo exemplo de resiliência e superação inspirou profundamente minha escolha por pesquisar esta área. A experiência de vida delas reforça, de forma incontestável, que os laços de família vão muito além dos vínculos biológicos.

Além disso, expresso todo o meu reconhecimento à minha orientadora, Profa. Dra. Aline Michele Pedron Leves, cuja dedicação e orientação foram determinantes para o aprimoramento deste trabalho. Seu apoio inestimável e suas valiosas contribuições acadêmicas pavimentaram o caminho para que este estudo atingisse um nível de profundidade e qualidade que hoje me orgulho de apresentar.

Por fim, agradeço à Universidade Federal do Pampa (UNIPAMPA) pelo suporte institucional e acadêmico. A excelência em sua infraestrutura e ambiente de ensino contribuiu significativamente para o desenvolvimento de minha trajetória acadêmica e para a realização deste Trabalho de Conclusão de Curso.

“O conhecimento é o único bem que aumenta quando é compartilhado”.
Sêneca

RESUMO

A adoção é um instituto jurídico que estabelece legalmente o vínculo de filiação entre pessoas sem relação biológica, garantindo ao adotado os mesmos direitos e deveres de um filho biológico. No caso da adoção *post mortem*, este vínculo é reconhecido mesmo após o falecimento do adotante, com o objetivo de assegurar os direitos do adotando e preservar a manifestação inequívoca da vontade do falecido. Neste sentido, o presente Trabalho de Conclusão de Curso objetiva realizar o estudo da adoção *post mortem* no contexto do Direito Sucessório brasileiro, examinando seus fundamentos jurídicos e explorando suas dimensões sociais e afetivas. A pesquisa problematiza, diante dos conflitos envolvendo o reconhecimento jurídico do vínculo socioafetivo, no âmbito do Direito Sucessório brasileiro, como a adoção *post mortem* afeta a herança e a partilha de bens. Tem-se como hipótese inicial que essa modalidade de adoção, apesar de ser juridicamente permitida no Brasil em determinadas circunstâncias, pode gerar inseguranças quanto ao Direito das Sucessões. Nesse sentido, evidencia-se a possibilidade de disputa patrimonial em relação à igualdade de direitos com herdeiros biológicos e adotivos de processos convencionais. À vista disso, a divergência jurisprudencial acarreta uma problemática na segurança jurídica nacional. Especificamente, objetiva-se averiguar que a adoção *post mortem*, embora desempenhe um papel essencial na garantia dos vínculos socioafetivos e na preservação da dignidade humana, exige cautela para evitar insegurança jurídica, principalmente em relação ao direito sucessório. Então, o presente estudo explora o conceito, bem como as condições legais para que a adoção *post mortem* seja reconhecida no Brasil, de maneira a compreender como esta pode influenciar o direito à herança e a participação do adotado na partilha dos bens do adotando. Paralelamente, a pesquisa empreende uma análise de decisões dos tribunais brasileiros, evidenciando a interpretação quanto aos direitos sucessórios decorrentes desse instituto. A fim de alcançar os objetivos propostos, este trabalho exploratório, de natureza básica e abordagem qualitativa, emprega o método científico hipotético-dedutivo, bem como a técnica procedimental de pesquisa bibliográfica e documental indireta. A relevância deste estudo reside na urgência de se promover maior segurança jurídica e previsibilidade na estruturação dos vínculos familiares no âmbito sucessório, em consonância com as transformações contemporâneas nas relações afetivas e com a evolução dos conceitos de família. Assim, o trabalho contribui para o entendimento dos desafios e impactos da adoção *post mortem* no Brasil, bem como para a construção de um debate mais amplo acerca da necessidade de harmonização entre os aspectos formais e afetivos no Direito Sucessório.

Palavras-chave: Adoção *Post Mortem*; Direito Sucessório; Lacuna Legislativa; Segurança Jurídica; Vínculos Socioafetivos.

ABSTRACT

Adoption is a legal institution that establishes the filial bond between individuals without a biological relationship, ensuring that the adoptee has the same rights and duties as a biological child. In the case of post-mortem adoption, this bond is recognized even after the death of the adoptive parent, with the aim of safeguarding the rights of the adoptee and preserving the unmistakable manifestation of the deceased's will. In this regard, the present Final Course Work aims to carry out an in-depth analysis of post-mortem adoption within the context of Brazilian Succession Law, examining its legal foundations and exploring its social and affective dimensions. The research problematizes, in light of the conflicts involving the legal recognition of socio-affective bonds within the scope of Brazilian Succession Law, how does post-mortem adoption affect inheritance and the distribution of assets. The initial hypothesis is that this type of adoption, despite being legally permitted in Brazil in certain circumstances, may generate insecurities regarding Succession Law. In this sense, the possibility of a patrimonial dispute concerning the equality of rights with biological heirs and adoptees from conventional processes becomes evident, and divergent jurisprudence leads to challenges in national legal security. Specifically, the aim is to determine whether post mortem adoption, although it plays an essential role in ensuring socio-affective bonds and preserving human dignity, requires caution to avoid legal uncertainty, especially in relation to inheritance law. Therefore, this study explores in depth the concept, as well as the legal conditions for post mortem adoption to be recognized in Brazil, in order to understand how it can influence the right to inheritance and the participation of the adopted person in the division of the adoptee's assets. In parallel, the research undertakes an analysis of Brazilian jurisprudence, highlighting the interpretation of the courts regarding the succession rights arising from this practice. In order to achieve the proposed objectives, this exploratory study, of a basic nature and qualitative approach, employs the hypothetical-deductive scientific method, as well as the procedural technique of bibliographic and indirect documentary research. The significance of this study lies in the urgency of promoting greater legal security and predictability in structuring family bonds within succession law, in accordance with contemporary transformations in affective relationships and the evolution of family concepts. Thus, the work contributes to the understanding of the challenges and impacts of post-mortem adoption in Brazil, as well as to the construction of a broader debate concerning the need to harmonize the formal and affective aspects within Succession Law.

Keywords: *Post Mortem* Adoption; Succession Law; Legislative Gap; Legal Security; Socio-affective Bonds.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 CONCEITO E CONDIÇÕES LEGAIS DA ADOÇÃO <i>POST MORTEM</i> NO BRASIL.....	11
2.1 Evolução do instituto da adoção e conceituação da adoção <i>post mortem</i>	12
2.2 Condições legais para a adoção <i>post mortem</i>	13
3 A INFLUÊNCIA DA ADOÇÃO <i>POST MORTEM</i> NO DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO.....	15
3.1 O direito à herança do adotado póstumo.....	16
3.2 Implicações à partilha de bens sucessórios.....	17
4 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL SOBRE A ADOÇÃO <i>POST MORTEM</i> NO ÂMBITO DO DIREITO SUCESSÓRIO.....	20
4.1 Estudo de casos da jurisprudência brasileira em decisões favoráveis à adoção <i>post mortem</i>	21
4.2 Estudo de casos da jurisprudência brasileira em decisões desfavoráveis à adoção <i>post mortem</i>	24
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	26
REFERÊNCIAS.....	28

1 INTRODUÇÃO

A adoção no Brasil trata-se de um instituto jurídico regulamentado, principalmente, pelo Código Civil (Lei nº. 10.406/2002) e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA - Lei nº. 8.069/1990). Esse instituto atribui ao adotado a condição de filho, assegurando-lhe igualdade de direitos e deveres, incluindo os sucessórios, e rompendo juridicamente qualquer vínculo com seus pais e parentes biológicos. Contudo, em situações excepcionais, o processo de adoção pode envolver complexidades que desafiam a interpretação legal, no qual consiste o caso da adoção *post mortem*, que se caracteriza pela possibilidade de realizar ou concluir o processo de adoção após o falecimento do adotante.

Neste sentido, o presente Trabalho de Conclusão de Curso delimita-se ao estudo da temática da adoção *post mortem* no contexto do Direito Sucessório brasileiro. O estudo se propõe a abordar os fundamentos jurídicos que embasam esse instituto, bem como a explorar suas dimensões sociais e afetivas, demonstrando como o afeto e a intenção de constituir vínculo familiar podem se converter em proteção legal mesmo após o falecimento do adotante. Nesse contexto, questiona-se: diante dos conflitos envolvendo o reconhecimento jurídico do vínculo socioafetivo, no âmbito do Direito Sucessório brasileiro, como a adoção *post mortem* afeta a herança e a partilha de bens?

Tem-se como hipótese desta problemática que, embora juridicamente permitida no Brasil em determinadas circunstâncias, essa forma excepcional de adoção pode, de fato, gerar inseguranças quanto ao Direito Sucessório, evidenciando a possibilidade de disputa patrimonial em relação à igualdade de direitos entre os herdeiros legais. Simultaneamente, a análise das decisões dos tribunais brasileiros aponta interpretações divergentes, evidenciando a necessidade de maior segurança jurídica.

Essa modalidade de adoção *post mortem* apresenta implicações jurídicas significativas no que diz respeito ao Direito de Família, principalmente no âmbito do Direito Sucessório, dado que afeta diretamente a inclusão do adotado na sucessão e sua participação no patrimônio deixado pelo falecido. Dessa forma, demanda-se uma análise cuidadosa dos efeitos jurídicos e patrimoniais que decorrem dessa situação, tendo em vista que desafia os paradigmas tradicionais do Direito de Família e impõe a necessidade de revisão de entendimentos na orientação do Direito Sucessório.

Nas últimas décadas, a compreensão do que constitui uma família passou por transformações significativas, evidenciadas na amplitude dos laços socioafetivos. Nesse contexto, a adoção *post mortem* resgata a intenção manifesta do adotante e garante, para o

adotando, direitos que antes eram conferidos apenas aos filhos biológicos. Conseqüentemente, a proteção dos vínculos afetivos deve ser elevada à condição de princípio jurídico fundamental, de forma a preservar a dignidade humana e a identidade familiar.

Ainda que o referido instituto seja considerado excepcional, seu reconhecimento traz à tona uma série de questionamentos técnicos e doutrinários. Dessa forma, o objetivo geral deste estudo consiste em analisar o impacto da adoção *post mortem* nos institutos da herança e da partilha de bens, na perspectiva do Direito Sucessório nacional. No que concerne aos objetivos específicos, o trabalho busca, em cada seção do desenvolvimento: i) contextualizar historicamente o instituto da adoção e examinar o conceito, bem como as condições legais para que a adoção *post mortem* seja reconhecida no Brasil; ii) compreender como a adoção *post mortem* pode influenciar o direito à herança e a participação do adotado na partilha dos bens do adotando; iii) explorar analiticamente a jurisprudência sobre a adoção *post mortem* no Brasil, destacando as interpretações dos tribunais quanto aos direitos sucessórios.

À vista disso, a presente pesquisa possui significativa relevância jurídica que a justificam em diversos aspectos, sobretudo diante da ausência de uma legislação específica que regulamente de forma abrangente a adoção *post mortem* no ordenamento jurídico brasileiro. Essa lacuna normativa reforça a importância do estudo, que visa contribuir para o debate acadêmico e jurídico acerca da necessidade de critérios mais claros, pragmáticos e seguros para a aplicação desse instituto.

Do ponto de vista metodológico, para a efetivação dos objetivos propostos, o presente trabalho, de tipo exploratório, de natureza básica e de abordagem qualitativa, adota o método científico hipotético-dedutivo, pois parte-se de um problema de pesquisa e de uma hipótese embrionária, a qual será testada no decurso do desenvolvimento, a fim de alcançar conclusões específicas e corroborar ou refutar o pressuposto estabelecido inicialmente. Aliado a isso, será utilizada a técnica procedimental de pesquisa bibliográfica e documental indireta, com base em fontes teóricas e normativas, como doutrinas jurídicas, legislações, artigos acadêmico-científicos, além de decisões jurisprudenciais de tribunais. Assim, serão investigados as interpretações jurídicas, os princípios e as normas relacionados à adoção *post mortem*, seus requisitos e implicações no Direito Sucessório brasileiro.

2 CONCEITO E CONDIÇÕES LEGAIS DA ADOÇÃO *POST MORTEM* NO BRASIL

A crescente valorização das relações socioafetivas no ordenamento jurídico brasileiro e a necessidade de garantir a efetivação dos direitos fundamentais de indivíduos, mesmo após

o falecimento do adotante, trata-se de um tema que ainda gera controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais. Isto exige, portanto, uma análise cuidadosa de seus aspectos legais, éticos e sociais. Ademais, discutir a adoção *post mortem* permite compreender como o Direito pode e deve acompanhar as mudanças estruturais das famílias contemporâneas, assegurando proteção jurídica a vínculos afetivos legítimos que, embora constituídos em vida, podem obter o reconhecimento formal apenas após a morte.

É evidente que o instituto da adoção tem passado por evoluções significativas, refletindo as transformações do Direito de Família e sua adaptação à nova realidade social, na qual os vínculos socioafetivos adquiriram um papel central na constituição da família e na proteção dos direitos do adotando. Desse modo, esta seção visa examinar a adoção *post mortem*, abordando sua definição jurídica e as condições essenciais para seu reconhecimento no Brasil. Para tanto, realiza-se uma contextualização histórica do instituto da adoção, destacando sua evolução ao longo do tempo.

2.1 Evolução do instituto da adoção e conceituação da adoção *post mortem*

A evolução do Direito de Família no Brasil reflete uma série de transformações sociais e culturais que passaram a valorizar não apenas os laços biológicos, mas também os vínculos afetivos. Historicamente, a instituição da família era compreendida de forma estrita e formalista, com ênfase nos vínculos sanguíneos e matrimoniais. Entretanto, de acordo com Christiane Torres de Azeredo (2020, s.p.), em artigo publicado pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), “guerras, golpes políticos, movimentos, revoluções, entre outras situações ocorridas no século XX impulsionaram novos valores e ensejaram transformações na entidade familiar”. A mudança de paradigma favoreceu a incorporação das noções de afinidade e de convivência como elementos centrais da constituição familiar, fundando “uma nova ordem social e rompendo com a concepção tradicional de família. A característica fundamental da família passou a ser o afeto” (Azeredo, 2020, s.p.).

Essas alterações na constituição familiar acabaram impondo uma reinterpretação dos instrumentos legais, de modo que a proteção jurídica passou a abranger também os vínculos de fato. Como aponta Sílvio de Salvo Venosa (2020, p. 145), “o conceito de família evoluiu para além da biologia, passando a considerar o afeto como elemento essencial na constituição das relações jurídicas”. Essa visão contemporânea do Direito de Família pressupõe que o afeto e a convivência não podem ser negligenciados quando se trata de assegurar os direitos da pessoa, especialmente em situações peculiares como a adoção *post mortem*. Tal evolução

também se alinha aos princípios constitucionais, que buscam a promoção da dignidade humana e a valorização da diversidade familiar.

A adoção *post mortem* consiste no reconhecimento judicial do vínculo de filiação, instaurado em razão da manifestação inequívoca da vontade do adotante, embora a formalização do processo não tenha sido concluída em vida. A doutrina contemporânea ressalta que o afeto e a intenção de constituir laços familiares possuem valor jurídico intrínseco, o que justifica a extensão do instituto mesmo após o falecimento do adotante. Autores como Sílvio de Salvo Venosa (2020), Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2019) enfatizam que essa modalidade de adoção representa uma extensão póstuma dos compromissos afetivos que transcendem a rigidez formal dos atos jurídicos tradicionais.

Nesse contexto, destaca-se a crítica à rigidez do modelo de sucessão legítima vigente no Brasil, conforme apontado por Conrado Paulino da Rosa, diretor nacional do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), ao afirmar que “tal lei foi pensada para uma família que não existe mais. Atualmente, os relacionamentos são fluidos e os interesses são outros. A rigidez do modelo da legítima que temos no Brasil acaba sendo um obstáculo para um planejamento sucessório efetivo, causando mais injustiça do que justiça.” (Podcast IBDFAM, 2025, s.p.). Esse panorama reforça a necessidade de um olhar mais dinâmico e atualizado sobre o Direito das Sucessões, de modo a melhor atender à realidade contemporânea das relações familiares.

Assim, a importância da adoção *post mortem* reside na possibilidade de efetivar a proteção do vínculo socioafetivo, de modo que o adotando não seja privado de direitos que decorrem da filiação, especialmente no que tange à herança e à partilha de bens, conforme previsto no Código Civil de 2002. Tal interpretação garante que o direito à dignidade e à identidade sejam preservados inclusive em situações de luto e perda.

2.2 Condições legais para a adoção *post mortem*

A adoção *post mortem* encontra respaldo legal no artigo 42, §6º. do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA - Lei nº. 8.069/1990)¹. Para que seja concretizada, o ordenamento jurídico brasileiro, fundamentado no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e na doutrina do Direito Civil, estabelece alguns requisitos essenciais. A manifestação inequívoca da vontade do adotante deve ser comprovada por meio de documentos,

¹ Art. 42, §6º. A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença. (ECA - Lei nº. 8.069/1990)

testemunhos ou outros elementos que demonstrem de forma clara a intenção de adotar. Essa comprovação pode ser obtida a partir de registros feitos em vida pelo adotante, declarações formais e até evidências indiretas que reforcem sua postura assertiva quanto à adoção (Dias, 2020).

Outro aspecto relevante é a comprovação do vínculo socioafetivo² entre o adotante e o adotando, um elemento fundamental para a validação da adoção *post mortem*. O reconhecimento desse vínculo pode ser feito por meio de diversos meios probatórios, como relatos de convivência, registros de relações familiares e outros elementos que demonstram a existência de um laço afetivo contínuo e significativo. O entendimento doutrinário aponta que essa proteção jurídica deve prevalecer sobre exigências meramente formais, garantindo ao adotando a segurança de seu direito de filiação e sucessão (Farias; Rosenvald, 2021).

Tradicionalmente, para que ocorra o deferimento da adoção *post mortem*, exige-se que o estágio de convivência ou outro ato formal entre adotando e adotado, que ateste a inequívoca vontade de adotar, tenha sido concluído antes do falecimento do adotante (Farias; Rosenvald, 2021). Entretanto, algumas decisões recentes dos tribunais nacionais vêm admitindo, em hipóteses excepcionais, a possibilidade de adoção *post mortem* mesmo em casos nos quais ainda não tenha sido iniciado o procedimento formal de adoção. Nesse sentido, os doutrinadores Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2014, p. 952) esclarecem que:

De acordo com a letra expressa dos textos legais citados, o deferimento da adoção póstuma estaria submetido à existência de um procedimento judicial em andamento. Ou seja, pressupõe a propositura de uma ação de adoção, com a morte superveniente do autor-adotante. No entanto, em louvável posicionamento, a jurisprudência vem mitigando a dureza da norma legal, admitindo que a adoção seja deferida mesmo que o procedimento em juízo não tenha se iniciado, desde que comprovada a inequívoca manifestação de vontade do adotante. Sem dúvida, é a melhor solução na medida em que a vontade de adotar pode ter sido manifestada, inequivocamente, antes mesmo do ajuizamento da ação. Na prática forense, essa possibilidade é chamada de adoção *post mortem* e se aproxima, conceitualmente, de uma ação de investigação de paternidade ou maternidade *post mortem* socioafetiva.

Esta também é a compreensão de José Luiz Mônaco Silva (2020, p. 35), o qual afirma que “a adoção póstuma é possível mesmo com a morte do adotante antes de iniciado o processo. Esse tipo de adoção considera as intenções do adotante, mesmo que não tenha sido finalizado o trâmite legal até o seu falecimento”. Contudo, para que ocorra a admissão dessa

² O vínculo socioafetivo refere-se à relação que se constitui na convivência familiar, independentemente da origem do filho. Esse vínculo se fundamenta na integração do indivíduo à família e na construção afetiva contínua entre quem exerce a função de pai e quem é considerado filho (Lôbo, 2013).

hipótese é necessária a comprovação de que o adotante, já falecido, mantinha com o adotando uma relação análoga a de um vínculo filial.

Adicionalmente, cabe o destaque ao Projeto de Lei nº. 4 de 2025, de autoria do Senador Rodrigo Pacheco (PSD/MG), que propõe reforma de atualização do Código Civil de 2002, assim como da legislação correlata. Conforme disposto em seu artigo 1.619, a proposta estabelece que “a adoção de pessoas capazes e maiores de dezoito anos poderá ser feita extrajudicialmente, por escritura pública ou perante o oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais da residência do adotando.”. Nesse contexto, conforme os parágrafos seguintes, na segunda hipótese prevista no referido *caput* do artigo, o Oficial do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais deverá ouvir as partes para identificar a legítima intenção de adoção e obter a concordância dos genitores, conforme registrados no assento de nascimento do adotando, seja presencial ou por outro meio formalizado.

O referido projeto de atualização do Código Civil de 2002 destaca uma tendência geral na modernização do ordenamento jurídico, que busca flexibilizar os requisitos formais e dar maior ênfase à manifestação inequívoca da vontade dos adotantes, bem como à existência de vínculos socioafetivos. Por conseguinte, a discussão apresentada impactaria diretamente o instituto da adoção *post mortem*, uma vez que esta constitui uma modalidade de adoção e estaria sujeita à regulamentação prevista na nova legislação.

Diante do exposto, observa-se que a adoção *post mortem*, embora não possua uma regulamentação específica na legislação brasileira, tem sido reconhecida como um mecanismo essencial para garantir a proteção dos vínculos socioafetivos e a segurança jurídica do adotando. A flexibilização das exigências formais de adoção demonstra uma evolução na interpretação do Direito, no que se refere a este instituto, permitindo que a manifestação inequívoca de vontade do adotante seja valorizada mesmo após seu falecimento.

3 A INFLUÊNCIA DA ADOÇÃO *POST MORTEM* NO DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO

O Direito Sucessório é um ramo do Direito Civil que trata da transferência do patrimônio de uma pessoa falecida – bens, direitos e obrigações – para seus sucessores. Tal ramo é definido pelo jurista John Gilissen (2001, p. 673) como “o conjunto de regras relativas à transmissão do patrimônio de uma pessoa morta a uma ou mais pessoas vivas, seus herdeiros”. Nesse âmbito, em específico, são definidos os critérios e as regras para a

distribuição da herança, seja de forma legal, quando não há testamento, ou testamentária, baseada na última vontade do falecido (*de cujus*).

Nesse contexto, a adoção *post mortem* representa um importante desafio jurídico, uma vez que a integração do adotado como herdeiro necessário implica uma reconfiguração dos princípios tradicionais. O referido instituto exige uma análise dos princípios sucessórios, especialmente no que diz respeito à proteção dos vínculos socioafetivos e à segurança jurídica na partilha de bens, assim como no direito à herança do adotado póstumo.

Desse modo, tal reconfiguração no Direito Sucessório vem promovendo discussões intensas, tanto na doutrina quanto na jurisprudência. O reconhecimento jurídico do adotado postumamente reflete a evolução do conceito de família, que passou a valorizar os vínculos socioafetivos como fundamento legítimo para a atribuição de direitos sucessórios. Estes serão objetos de análise da presente seção.

3.1 O direito à herança do adotado póstumo

A herança trata-se do conjunto de bens, direitos e obrigações que uma pessoa deixa após seu falecimento para seus sucessores, chamados de herdeiros necessários, nos termos do artigo 1.845 do Código Civil de 2002. Esse conceito abrange não só os bens físicos – como imóveis, veículos e valores monetários –, mas também os direitos decorrentes de contratos, ações judiciais e até mesmo obrigações financeiras, configurando um patrimônio integral.

A inclusão dos filhos adotados no conjunto de herdeiros legais encontra fundamento no princípio da igualdade entre filhos biológicos e adotivos, disposto na Constituição Federal Brasileira de 1988 e no Código Civil de 2002, assegurando-lhes os mesmos direitos sucessórios e qualificações jurídicas, em consonância com a proteção dos vínculos familiares e socioafetivos. Conforme o entendimento de Flávio Tartuce (2015, p. 866):

Determina o art. 227, § 6º, da CF/1988 que os filhos, havido ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. Complementando, o art. 1.596 do CC tem a mesma redação, consagrando ambos os dispositivos o princípio da igualdade entre os filhos. Esses comandos legais regulamentam especificamente na ordem familiar a isonomia constitucional, ou igualdade em sentido amplo, constante do art. 5º, *caput*, da CF/1988, um dos princípios do Direito Civil Constitucional.

Seguindo essa linha de raciocínio, ao ser reconhecido como filho para todos os efeitos legais, o adotado póstumo passa a ter direito à partilha dos bens do falecido, uma vez que se

torna herdeiro necessário. Conforme estabelece o artigo 1.845 do Código Civil, “os descendentes, os ascendentes e o cônjuge” do falecido, e “com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios” dos filhos biológicos, nos termos do artigo 1.596 do mesmo diploma legal (Brasil, 2002).

A primeira parte do artigo 1.628 do Código Civil de 2002, afirma que “os efeitos da adoção começam a partir do trânsito em julgado da sentença, exceto se o adotante vier a falecer no curso do procedimento, caso em que terá força retroativa à data do óbito.”. Conseqüentemente, entende-se que essa igualdade de direitos, prevista no artigo 1.596 do Código Civil de 2002, passa a ter efeito desde o momento da abertura da sucessão, ou seja, desde a data da morte do adotando.

No âmbito do Direito Sucessório, a jurista Maria Berenice Dias (2020, p. 453) destaca, em seu Manual de Direito das Famílias, que a adoção *post mortem* é um meio de assegurar que o adotado “não seja privado dos direitos que lhe são devidos, preservando-se sua inclusão no núcleo familiar com os direitos sucessórios correspondentes”. Nesse sentido, Sílvio de Salvo Venosa (2020, p. 145) assevera que

[...] a adoção *post mortem* é um tema que vem ganhando espaço no âmbito do Direito Civil, principalmente no que se refere à sucessão. Embora o processo de adoção não tenha sido concluído antes do falecimento do adotante, a legislação deve garantir ao adotado os direitos sucessórios, considerando o vínculo afetivo e a clara intenção do falecido de estabelecer um laço jurídico com o adotando. Este tipo de adoção, portanto, reconhece a afetividade como elemento central para a atribuição dos direitos de sucessão, afastando a rigidez das normas puramente formais.

Ainda sob essa perspectiva, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2019, p. 392) afirmam que este tipo de adoção “honra o vínculo de afeto que ultrapassa a formalidade e se traduz em segurança jurídica e reconhecimento da dignidade do adotado”. Na mesma lógica, Rolf Madaleno (2020, p. 1.185) complementa que “[...]o filho adotivo concorre na herança como concorrem os demais filhos naturais ou adotivos do sucedido, conforme a ordem de vocação hereditária do inciso I do artigo 1.829 do Código Civil[...]”. Portanto, entende-se que a garantia dos Direitos Sucessórios do adotado, representados através da participação na herança do falecido que, em vida, manifestou de forma inequívoca a vontade de estabelecer vínculo filial, é fundamental, dado que garante a este o reconhecimento da dignidade da pessoa humana.

3.2 Implicações à partilha de bens sucessórios

A partilha de bens refere-se ao processo jurídico pelo qual se realiza a divisão do acervo patrimonial, no caso de falecimento de um dos titulares, entre as pessoas legitimamente habilitadas a receber a herança. No entendimento do jurista Carlos Roberto Gonçalves (2025, p. 187), “a abertura da sucessão instaura entre os herdeiros um verdadeiro condomínio sucessório, um estado de comunhão, relativamente aos bens do acervo hereditário, que só cessará com a partilha”. Entende-se, portanto, que a partilha consiste no procedimento jurídico que individualiza os bens do espólio, distribuindo-os entre os herdeiros e encerrando, assim, a comunhão existente sobre o patrimônio deixado pelo falecido.

Tal procedimento busca assegurar uma distribuição equitativa do patrimônio, obedecendo aos preceitos legais estabelecidos nas regras do Direito Sucessório. Nesse sentido, a formalização da adoção *post mortem*, ao reconfigurar os vínculos familiares, gera diversos desafios práticos quanto a esse processo, uma vez que “no direito sucessório, a espécie de parentesco determina o modo de participar da herança, segundo a ordem de vocação hereditária” (Dias, 2020, p. 613). Logo, a inclusão tardia do adotado no quadro sucessório pode, em determinadas situações, reorganizar a ordem hereditária estabelecida, provocando conflitos entre herdeiros tradicionais e o adotado póstumo.

Essa insegurança jurídica decorre, principalmente, da disparidade interpretativa dos critérios aplicáveis para o deferimento da adoção *post mortem*. Assim, quanto à interpretação das leis, a jurista Maria Berenice Dias (2020, p. 73) defende que:

A finalidade da lei não é imobilizar a vida, cristalizá-la. Deve permanecer em contato com ela, segui-la em sua evolução e a ela se adaptar. Daí o papel social do direito, do qual o juiz deve participar, interpretando as leis não somente segundo seu texto e suas palavras, mas consoante as necessidades sociais e as exigências da justiça e da equidade que constituem seu fim (LINDB 5.º). O juiz precisa estar atento às transformações do mundo moderno, porque, ao aplicar o direito, não pode desconhecer os aspectos sociais, políticos, econômicos e éticos dos fatos que lhe são submetidos. Não enxergar fatos que estão diante dos olhos é manter a imagem da justiça cega. Condenar à invisibilidade situações existentes é produzir irresponsabilidades, é olvidar que a ética condiciona todo o direito. Para aproximar-se do ideal de justiça, é necessário recorrer a um valor maior: a prevalência da ética sobre a moral. Ao jurista do tempo presente há que se reservar missão mais nobre do que a de ser simplesmente o tabelião da história.

Dessa forma, infere-se que a proteção aos direitos do adotando deve ser acompanhada de uma harmonização dos entendimentos legais e processuais, a fim de adaptar-se à nova realidade. Evidencia-se, então, a necessidade de que o sistema judicial desenvolva mecanismos que promovam a convergência entre o direito formal e os valores éticos e sociais, evitando a fragmentação dos direitos patrimoniais. Por conseguinte, cabe observar as

discussões acerca do mecanismo jurídico chamado petição de herança, prevista no artigo 1.824 do Código Civil de 2002 e definida por Paulo Lôbo (2016, p. 287) da seguinte forma:

A petição de herança é o exercício da pretensão de um ou de vários herdeiros contra quem possua toda a herança ou bens, valores e direitos que devem compor a herança, com o fito de incorporá-los a esta e partilhá-los entre os sucessores legitimados do de cujus. Tem por finalidade o reconhecimento da qualidade sucessória e a consequente restituição de todos os bens ou de parte deles, contra quem os possua na condição de herdeiro ou por outro título.

Nesta perspectiva, a decisão da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), proferida no âmbito do EAREsp 1.260.418/MG em 2022, firmou a tese de que o prazo prescricional para propor a ação de petição de herança deve contar-se a partir da abertura da sucessão, com base na interpretação objetiva do princípio da *actio nata*. Ou seja, a fluência do prazo não é afetada, interrompida ou suspensa pelo ajuizamento de eventual ação de investigação de paternidade ou maternidade, garantindo os direitos do sucessor desde o falecimento. Realizando-se, assim, uma interpretação extensiva do direito sucessório para além dos trâmites processuais formais de reconhecimento da filiação, nos casos de adoção *post mortem*, os efeitos sucessórios do filho adotivo, como a participação na partilha de bens – ainda que o reconhecimento formal da adoção seja obtido após o falecimento do adotante – devem ser assegurados desde a data do óbito, sem que a demora processual na declaração de filiação impeça a proteção dos seus direitos.

Portanto, entende-se que a partilha de bens, enquanto mecanismo de distribuição equitativa do patrimônio no âmbito do Direito Sucessório, impõe desafios no que diz respeito à adoção *post mortem*. Essa modalidade, ao reconfigurar os vínculos familiares, suscita interpretações divergentes acerca dos critérios para o seu deferimento. Desse modo, é fundamental que o ordenamento jurídico evolua de forma harmoniosa, assegurando que os direitos dos herdeiros, biológicos ou adotivos, mesmo que reconhecidos postumamente, sejam protegidos desde o momento do óbito. Isto se justifica em razão de que “não se permite que a interpretação das normas relativas à filiação possa revelar qualquer resíduo de desigualdade de tratamento aos filhos, independentemente de sua origem” (Lôbo, 2003, p. 40), a fim de garantir a justa e equilibrada partilha dos bens.

Quanto à busca pela harmonização do ordenamento jurídico no que concerne ao Direito Sucessório, cabe evidenciar o Projeto de Lei n.º 3799, de 2019, de autoria da Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS), que busca alterar o Livro V da Parte Especial da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e o Título III do Livro I da Parte Especial da Lei n.º

13.105, de 16 de março de 2015, para dispor sobre a sucessão em geral, a sucessão legítima, a sucessão testamentária, o inventário e a partilha. O referido Projeto de Lei representa uma tentativa de modernização do Direito das Sucessões, buscando corrigir lacunas e tornar a legislação mais acessível e alinhada às transformações sociais contemporâneas. Tal iniciativa traria reflexos diretos na proteção dos direitos dos adotados *post mortem*.

Como destacado pelo membro da diretoria nacional do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) e presidente do IBDFAM-RS, Conrado Paulino da Rosa (Podcast IBDFAM, 2025, s.p.), “é necessário que haja uma alteração legislativa. A redação atual é inacessível socialmente, o livro de Direito das Famílias no Código Civil é compreensível. Já o livro da Sucessão não é, até mesmo para profissionais do meio jurídico”. Essa crítica evidencia a necessidade de reformulação normativa para garantir maior clareza e efetividade na regulamentação das transmissões patrimoniais, permitindo que o Direito das Sucessões reflita as dinâmicas familiares e assegure a proteção dos interesses dos envolvidos.

4 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL SOBRE A ADOÇÃO *POST MORTEM* NO ÂMBITO DO DIREITO SUCESSÓRIO

A jurisprudência é uma das fontes do Direito brasileiro e corresponde ao conjunto de decisões, interpretações e entendimentos consolidados pelos tribunais brasileiros ao julgar casos concretos. Em outras palavras, são os precedentes judiciais que orientam a interpretação e a aplicação do Direito, proporcionando uniformidade, previsibilidade e estabilidade ao sistema jurídico. Consoante Teresa Arruda Alvim Wambier (2012, p. 26), a complexidade “das sociedades contemporâneas, somada ao acesso à justiça, que se tornou real, já demonstraram com veemência que o direito positivo, pura e simplesmente considerado, não é um instrumento que baste para resolver os problemas que se colocam diante do juiz”.

Desse modo, o entendimento jurisprudencial cumpre um papel fundamental na prática jurídica, visto que possibilita o preenchimento das lacunas legislativas, bem como auxilia na adaptação da norma às transformações sociais e às especificidades de cada caso, como os que envolvem a adoção *post mortem*. Tendo em vista que a adoção *post mortem* carece de normas que regulam sua aplicação, a análise das decisões judiciais demonstra uma evolução da interpretação dos tribunais nacionais quanto à aplicação – ou não – desse instituto. Essas decisões revelam tanto tendências favoráveis quanto desfavoráveis, que influenciam sua aplicabilidade no âmbito do Direito Sucessório, merecendo, portanto, destaque nesta seção.

4.1 Estudo de casos da jurisprudência brasileira em decisões favoráveis à adoção *post mortem*

Na jurisprudência, decisões favoráveis são sentenças proferidas pelos tribunais que atendem, de forma positiva, as pretensões das partes envolvidas. Essas sentenças, de acordo com Carlos Maximiliano (1997, p. 176), são definidas como a “decisão constante e uniforme dos tribunais sobre determinado ponto de Direito”. Ou seja, refletem o entendimento dos juízes sobre determinado ponto jurídico. Conforme já explicitado, a doutrina jurídica nacional entende que a adoção póstuma é possível mesmo que o adotante venha a falecer antes do início do processo, uma vez que o instituto valoriza a intenção demonstrada pelo adotante, independentemente da conclusão formal do trâmite legal (Farias; Rosenthal, 2021).

Em conformidade com esse entendimento, foi proferida a decisão da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ, 2017), ao reformar, a decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que reconheceu a admissibilidade da adoção apenas por parte da viúva, desconsiderando o pedido de adoção por parte do pai, já falecido, em virtude da falta de provas inequívocas da vontade de adotar. Os ministros do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reverteram o acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e admitiram a adoção por parte do falecido, considerando comprovado o tratamento análogo ao de um vínculo filial durante a vida do adotante. Nessa perspectiva, pretende-se garantir ao adotado os direitos próprios da filiação, dentre eles, os inerentes à sucessão.

Da mesma forma, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por meio do relator, Ministro Ricardo Villas Bôas Cuevas, defendeu, em 15 de maio de 2025, a validade da adoção *post mortem* em sua decisão de não provimento ao Recurso Especial nº. 2195119/MG, conforme a ementa:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ADOÇÃO. CAPACIDADE CIVIL. ADOTANTE IDOSO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. NÃO CARACTERIZADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. UNIÃO ESTÁVEL. ESTABILIDADE DO NÚCLEO FAMILIAR. LIMITAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR. RECONHECIMENTO INCIDENTAL. CONFIGURAÇÃO. ADOÇÃO PÓSTUMA. MANIFESTAÇÃO INCONTROVERSA DA VONTADE. POSSIBILIDADE. CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO. SISTEMA NACIONAL DE ADOÇÃO E ACOLHIMENTO. ORDEM. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. CONFIGURAÇÃO. 1. A controvérsia dos autos resume-se em definir: (i) se capacidade civil do adotante falecido foi devidamente comprovada e se a ausência de nomeação de curador especial constitui nulidade, (ii) se houve cerceamento de defesa na análise da capacidade civil do adotante falecido, (iii) se a declaração de união estável firmada por conviventes é suficiente para preencher o requisito legal

para adoção conjunta quando questionada a existência da união, (iv) se a natureza personalíssima do direito de adotar impede o deferimento da adoção póstuma e (v) se houve burla ao Cadastro Nacional de Adoção, atual Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, e se tal fato impede a adoção na hipótese dos autos.

2. A presunção de capacidade civil do adotante prevalece na ausência de interdição ou prova suficiente de incapacidade, não havendo necessidade de nomeação de curador especial. É inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ. 3. Modificar a conclusão do Tribunal de origem, soberano quanto à análise da necessidade ou não de se produzir outras provas além daquelas já produzidas, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula nº 7/STJ. 4. A declaração de união estável pelos adotantes, corroborada pela prova da estabilidade do núcleo familiar, autoriza a adoção conjunta. Possível o reconhecimento incidental da união estável em ação de adoção apenas para os fins da presente demanda. 5. O deferimento do pedido de adoção após o falecimento do adotante que manifestou em vida o desejo incontroverso de adotar consiste em hipótese de adoção póstuma prevista no art. 42, § 6º, do Estatuto da Criança e do Adolescente. 6. A adoção por meio do Cadastro Nacional de Adoção e a observância de sua ordem deve ser excepcionada em raríssimas hipóteses, apenas quando demonstrado o atendimento ao melhor interesse da criança. Caso concreto em que os adotantes já buscavam habilitação no CNA antes de receberem a guarda da criança e foram devidamente habilitados. 7. Recursos especiais de N. S. T. R. de O. E. A. P. da S. T. parcialmente conhecidos e, nessa extensão, não providos. Recurso especial de A. S. G. A. conhecido e não provido.

No caso em questão, em que se discutia a validade do desejo manifestado em vida pelo adotante de adotar em conjunto com sua companheira – mesmo com questionamentos quanto à regularidade de sua inscrição no Cadastro Nacional de Adoção e à comprovação da união estável – o relator, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, destacou que a declaração conjunta dos adotantes, corroborada por evidências de estabilidade familiar, autoriza a adoção conjunta. Excepcionalmente, o deferimento não deve ser obstado pela falta de inscrição prévia no cadastro, desde que o melhor interesse da criança seja atendido, em consonância com o artigo 42, § 6º, do Estatuto da Criança e do adolescente (ECA).

Ainda nesse sentido, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no ano de 2023, entendeu pela apreciação da adoção *post mortem*, conforme o Agravo Interno no Recurso Especial nº. 1520454/RS:

FAMÍLIA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RENOVAÇÃO DE JULGAMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA. ADOÇÃO PÓSTUMA. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INEQUÍVOCA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO ADOTANTE FALECIDO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Tem-se renovação de julgamento colegiado anterior, anulado em embargos de declaração, devido à ausência de intimação da parte agravada, abrindo-se prazo para apresentação de contrarrazões ao agravo interno. 2. Excepcionalmente, é possível o reconhecimento judicial de adoção póstuma quando, embora não ajuizada a ação em vida pelo adotante, ficar cabalmente demonstrado, de forma inequívoca, diante de longa relação de afetividade, que o falecido pretendia realizar o procedimento ou

não pôde fazê-lo em face de impedimento legal posteriormente revogado. Precedentes. 3. No caso, estão presentes os requisitos excepcionais para o deferimento da adoção *post mortem*, uma vez que: (i) os dois menores, que nunca tiveram vínculo com os pais biológicos, foram entregues por uma instituição de caridade e incorporados, desde a mais tenra idade, à família constituída por casal que não podia ter filhos; (ii) o falecido era formalmente casado, embora separado de fato, por isso, quando da introdução das crianças na família, havia um obstáculo legal, antes da lei de divórcio, para que a pessoa formalmente casada pudesse adotar juntamente com a mãe adotante, com quem já vivia o falecido; (iii) outro filho, também criado pelo casal, fora adotado à brasileira; enquanto os dois autores desta ação não poderiam ser formalmente adotados, em razão daquele impedimento legal, hoje revogado, nem seria possível a adoção à brasileira porque os menores já estavam registrados. Além de tudo isso, o Tribunal de Justiça atestou a demonstração da ostentação pública e contínua da condição de filho, bem como as inúmeras fotos de família e eventos sociais, boletins escolares, convites de formatura e de casamento, além da robusta prova testemunhal, cujos relatos foram uníssonos em demonstrar que os adotandos eram reconhecidos como filhos, tanto no tratamento como no sobrenome que ostentavam, e assim eram apresentados ao meio social.⁴ Assim, na situação concreta, a adoção *post mortem* deve ser apreciada e excepcionalmente deferida, mesmo na ausência de expresso início de formalização do processo em vida pelo adotante, já que é possível extrair dos autos, dentro do contexto de uma sólida relação socioafetiva construída, que a real intenção do de cujus era assumir os adotandos como filhos. 5. Agravo interno provido para dar provimento ao recurso especial.

Em síntese, o tribunal entendeu que, mesmo sem o início formal do processo de adoção em vida, foi possível reconhecer a adoção *post mortem*, uma vez que resta comprovada, por meio de prova documental e testemunhal robusta, a intenção inequívoca do falecido em adotar os menores. Nesse caso analisado, os elementos que fundamentaram a decisão incluíram a integração dos menores a uma família que, apesar dos impedimentos legais anteriores, demonstrou uma sólida relação socioafetiva – evidenciada por registros públicos, fotografias, convites e demais provas – que os reconhecia como filhos. Assim, o tribunal acabou acolhendo o agravo interno e deferiu o recurso especial, permitindo que os efeitos da adoção fossem reconhecidos mesmo postumamente, garantindo os direitos decorrentes do vínculo filial.

Desse modo, observa-se que as decisões favoráveis dos tribunais no que diz respeito à adoção *post mortem*, apesar de representarem avanços importantes no reconhecimento dos vínculos socioafetivos e na proteção dos direitos dos adotados, ainda permanecem como exceções dentro do ordenamento jurídico brasileiro. Esses julgados só se aplicam em situações excepcionais, onde se comprova, de forma robusta, a intenção inequívoca do adotante falecido e a existência de uma sólida relação afetiva com os adotandos. Diante disso, embora esses precedentes ilustrem uma tendência interpretativa que valoriza a realidade das relações familiares, sua aplicação é restrita a casos específicos e não se generaliza. Logo, evidencia-se a necessidade de harmonização dos critérios legais, a fim de que se busque a

uniformização das normas jurídicas nacionais que regem o acesso aos direitos sucessórios em casos de adoção *post mortem* no Brasil.

4.2 Estudo de casos da jurisprudência brasileira em decisões desfavoráveis à adoção *post mortem*

Ainda no contexto das jurisprudências, as decisões desfavoráveis consistem em pronunciamentos judiciais que, fundamentados na interpretação do ordenamento jurídico, rejeitam determinados pedidos formulados pelas partes litigantes. Essas decisões podem ser tomadas quando há o entendimento, por parte dos tribunais, que não há fundamento jurídico suficiente para conceder a pretensão ou quando a interpretação da norma aplicada ao caso concreto não favorece o requerente (Brandão, 2016). Na esfera da adoção *post mortem*, por exemplo, algumas jurisprudências desfavoráveis rejeitam o pedido por falta de comprovação da intenção inequívoca do adotante falecido ou pela ausência de notável vínculo socioafetivo.

Alguns tribunais estaduais têm adotado uma postura cautelosa frente a adoção *post mortem*, enfatizando a importância da formalidade processual e da segurança jurídica. Em situações em que há dúvidas quanto à comprovação dos elementos afetivos ou de manifestação de vontade, decisões têm sido proferidas de forma a restringir o deferimento do instituto, a fim de evitar a abertura de precedentes que possam comprometer a ordem sucessória tradicional e vigente no país.

É o caso da decisão proferida pela Desembargadora relatora Sandra Brisolara Medeiros, em abril de 2025, em uma Apelação Cível na Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, conforme a ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. AÇÃO DE ADOÇÃO E ADOÇÃO *POST MORTEM*. ADOÇÃO *POST MORTEM*. INVIABILIDADE. 1. ILEGITIMIDADE DA AUTORA/VIÚVA E DA SUCESSÃO PARA POSTULAR A ADOÇÃO EM NOME DO FALECIDO. 2. OUTROSSIM, NO CASO EM EXAME, O DE CUJUS NÃO PROMOVEU QUALQUER DILIGÊNCIA PARA DAR INÍCIO AO PROCESSO DE ADOÇÃO, TAMPOUCO RECONHECEU COMO FILHO POR TESTAMENTO OU MEDIANTE QUALQUER OUTRO DOCUMENTO DECLARATÓRIO DESSA INTENÇÃO, ATOS INDISPENSÁVEIS PARA EXTERNAR A INEQUÍVOCA VONTADE DE ASSUMIR FORMALMENTE A PATERNIDADE. 3. SE ASSIM NÃO PROCEDEU, CERTO É QUE NÃO PRETENDIA ESTABELECEER VÍNCULO PARENTAL, COMO A VIÚVA FEZ AO PROPOR A PRESENTE AÇÃO, DEVENDO SER RESSALTADO QUE CARINHO, CUIDADOS E ATENÇÃO, POR SI SÓS, NÃO TEM O ALCANCE PRETENDIDO, MORMENTE CONSIDERANDO QUE O RECONHECIMENTO DA PRETENDIDA ADOÇÃO, ATUALMENTE, GERARIA APENAS EFEITOS SUCESSÓRIOS/PATRIMÔNIAIS. 4. SENTENÇA CONFIRMADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

A referida decisão analisa um recurso relativo à adoção *post mortem*, no qual o tribunal concluiu que a autora e a sucessão não possuem legitimidade para pleitear a adoção em nome do *de cuius*, sobretudo porque não foi realizada nenhuma diligência para iniciar o processo de adoção, nem formalização, por meio de testamento ou outro documento que manifeste a inequívoca intenção de adotar. O entendimento do tribunal foi de que o mero afeto, expresso em cuidado e atenção, não supre os requisitos formais necessários para a constituição de um vínculo parental que gere efeitos jurídicos plenos.

No mesmo sentido é o entendimento da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do estado do Paraná, em decisão proferida pela relatora substituta Sandra Bauermann (2024):

CRIANÇA E ADOLESCENTE. ADOÇÃO UNILATERAL PÓSTUMA. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. FALECIMENTO DO PRETENSO ADOTANTE NO CURSO DA DEMANDA. SUCESSÃO PELO ESPÓLIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. VÍNCULO PATERNO-FILIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame. Recurso de apelação interposto contra a sentença que julgou improcedente o pedido de destituição do poder familiar e adoção unilateral póstuma. II. Questão em Discussão¹. Preliminarmente, saber se houve ofensa ao contraditório e a ampla defesa, ante o indeferimento na oitiva de testemunhas arroladas; aferir a existência de situação que macule a imparcialidade do juízo². Saber se o vínculo afetivo entre a adotanda e o falecido é suficiente para a adoção unilateral póstuma e destituição do poder familiar do genitor biológico. III. Razões de Decidir 1. Inexistente violação ao contraditório e à ampla defesa pois, sendo o juiz o destinatário da prova e possui discricionariedade para indeferir diligências inúteis ou protelatórias, conforme previsto no artigo 370 do Código de Processo Civil. Não há, nos autos, comprovação de prejuízo processual causado pelo indeferimento da oitiva de informantes e tampouco se configurou cerceamento de defesa. 2. A suspeição do juiz deve ser arguida em momento oportuno, mediante procedimento específico, o que não ocorreu no presente caso. Ademais, não há provas de que o magistrado tenha agido de forma parcial, sendo seu julgamento baseado nos elementos dos autos, e a mera insatisfação com a decisão não justifica tal acusação. 3. O vínculo afetivo, embora comprovado, não configura a existência de uma relação paterno-filial que justifique a adoção unilateral póstuma. Além disso, a destituição do poder familiar do pai biológico também não se justifica, uma vez que não restou comprovada qualquer situação de abandono material ou afetivo. Inaplicável no caso o disposto no artigo 41, §1º, do ECA, já que inexistente união estável ou casamento entre a genitora e o adotante. IV. Dispositivo e Tese. Recurso conhecido e desprovido. Dispositivos relevantes citados: Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 41, § 1º; Constituição Federal, art. 227; Código Civil, art. 1.638. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1545959/SC, DJe 01/08/2017; TJPR, AC nº 0006038-59.2022.8.16.0188, Rel. Des. Ivanise Maria Tratz Martins, j. 24.06.2024. Tese de julgamento: “A adoção unilateral póstuma de adolescente requer prova de relação paterno-filial e/ou preenchimento dos requisitos do artigo 41, §1º, do ECA inexistentes no caso. A destituição do poder familiar do pai biológico requer ser a negligência ou abandono pelo genitor(a) da filha, o que não se verificou no caso concreto.”.

No caso em exame, foi interposto recurso de apelação contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos de destituição do poder familiar e de adoção unilateral póstuma,

tendo ocorrido o falecimento do pretense adotante durante a demanda e havendo sucessão pelo espólio. A controvérsia versava, no mérito, se o vínculo afetivo entre a adotanda e o falecido seria suficiente para justificar a adoção póstuma e a destituição do poder familiar do genitor biológico. O relator entendeu que, embora haja comprovação de algum vínculo afetivo, isso não configura, por si só, uma relação paterno-filial apta a fundamentar a medida.

Portando, realizando-se a interpretação dessas decisões e tendo em vista o conjunto de fundamentações apresentadas, entende-se que a cautela é fundamental para que a expansão dos direitos do adotado póstumo não implique insegurança no sistema patrimonial. Dessa forma, o debate gira em torno do equilíbrio entre a proteção dos afetos e a manutenção da ordem jurídica brasileira, demandando uma convergência gradual de entendimentos e a elaboração de diretrizes legais mais precisas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente Trabalho de Conclusão de Curso delimitou-se a examinar a temática da adoção *post mortem*, sua análise jurídica e seus impactos no direito sucessório brasileiro. O reconhecimento desse instituto, no Brasil, representa uma inovação significativa no âmbito do Direito de Família e do Direito das Sucessões, ao possibilitar a efetivação de vínculos afetivos mesmo após o falecimento do adotante. A análise realizada evidencia que, embora o instituto seja permeado de desafios, tanto na esfera jurídica quanto na prática cotidiana dos tribunais, esse constitui um avanço imprescindível para a proteção da dignidade do adotando e para a modernização dos critérios sucessórios.

A partir da revisão doutrinária e jurisprudencial, bem como das reflexões éticas e sociais discutidas, entende-se que a adoção *post mortem* deve ser tratada com rigor técnico e sensibilidade humana. A adoção de medidas legislativas específicas para o assunto, aliada a critérios processuais que integram a análise dos vínculos socioafetivos, é fundamental para mitigar os riscos de insegurança jurídica e, por conseguinte, assegurar que o direito à herança seja efetivamente garantido de forma equitativa.

Notadamente, o ordenamento jurídico brasileiro não dispõe de legislação específica para disciplinar o instituto da adoção *post mortem*, o que resulta em lacunas jurídicas na sua aplicação no âmbito do Direito Sucessório. Dessa forma, a análise dos aspectos abordados no presente trabalho evidencia a necessidade de uniformizar as normas e a interpretação dos tribunais, de modo a suprir essas omissões e assegurar tratamento isonômico aos cidadãos,

considerando as implicações jurídicas relevantes decorrentes da inclusão do adotado na sucessão e na participação no patrimônio deixado pelo *de cuius*.

Ademais, nas últimas décadas, a concepção de família passou por transformações significativas, caracterizadas pela ampliação dos vínculos socioafetivos. Em razão desse contexto, impõe-se a adaptação do ordenamento jurídico a tais mudanças, a fim de garantir o cumprimento da vontade do falecido, honrar os vínculos familiares e assegurar o princípio da dignidade da pessoa humana. Isto previne que indivíduos, sempre tratados como filhos, fiquem desprovidos de proteção jurídica em virtude da existência de lacunas normativas.

Diante do problema de pesquisa inicialmente levantado, referente aos conflitos envolvendo o reconhecimento jurídico do vínculo socioafetivo e, no âmbito do Direito Sucessório brasileiro, como a adoção *post mortem* afeta a herança e a partilha de bens, verificou-se a ausência de normatização específica acerca da adoção *post mortem*. Corroborou-se a hipótese, portanto, no sentido de que o reconhecimento desse instituto pode alterar substancialmente a herança e a partilha de bens. Quando deferida, a adoção *post mortem* confere ao adotado a condição de filho, impondo a equiparação dos seus direitos sucessórios aos dos descendentes biológicos e, conseqüentemente, promovendo uma reconfiguração da partilha patrimonial, com impacto direto na repartição dos bens hereditários.

Entretanto, o reconhecimento judicial dessa modalidade depende, sobretudo, da comprovação inequívoca, por meio de elementos probatórios robustos da intenção expressa do *de cuius* de adotar. Dessa forma, a verificação desse requisito, na ausência de previsão expressa na legislação, tem ocasionado um conjunto de interpretações divergentes entre os tribunais. Essa fragilidade normativa culmina em desafios para a uniformidade de decisões, exigindo uma revisão legislativa que possa proporcionar maior segurança e previsibilidade aos efeitos jurídicos decorrentes da adoção *post mortem*, preservando os princípios da igualdade e da isonomia sucessória.

A necessidade de evolução do ordenamento jurídico brasileiro, tanto no âmbito do Direito de Família quanto no âmbito do Direito das Sucessões, já é evidenciada pelas iniciativas legislativas apresentadas, como os Projetos de Lei nº. 3799/2019 e nº. 4/2025, que demonstram um esforço contínuo para adaptar a legislação às novas dinâmicas sociais e garantir maior segurança jurídica. No contexto da adoção *post mortem*, que ainda carece de regulamentação específica, tais avanços demonstram-se essenciais. A busca por uma normatização mais clara e equitativa reforça a importância de um Direito Sucessório que contemple as transformações familiares e proteja os vínculos socioafetivos.

Os objetivos e a resposta à problematização foram alcançados através do método científico hipotético-dedutivo, combinando uma abordagem qualitativa com a técnica de pesquisa bibliográfica e documental. Dessa forma, evidencia-se a escassez de garantias jurídicas e normativas acerca da adoção *post mortem*, bem como a ausência de legislação específica que discipline seus efeitos no Direito Sucessório. Essa análise revelou não somente a falta de regulamentação singular a esse instituto, mas também a necessidade de alterações legislativas e da modernização do ordenamento jurídico nacional, de modo que promovam a uniformidade dos entendimentos jurisprudenciais.

Em síntese, a adoção *post mortem*, embora permeada de desafios interpretativos e práticos, revela-se como um avanço crucial para a efetivação dos direitos sucessórios dos adotados e para a reestruturação dos critérios patrimoniais, em sintonia com a evolução dos vínculos familiares na sociedade contemporânea. Todavia, sua aplicação demanda uma abordagem jurisdicional rigorosa, que contemple a comprovação inequívoca da intenção do adotante e, ainda, uma análise dos vínculos socioafetivos. Assim, diante da lacuna normativa, torna-se imperativa a reformulação legislativa, a fim de assegurar a proteção dos direitos dos adotados póstumos, alinhada aos princípios constitucionais, promovendo justiça e equidade no atual contexto das relações familiares e patrimoniais.

REFERÊNCIAS

AZEREDO, Christiane Torres de. **O conceito de família: origem e evolução**. Belo Horizonte: Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM, 2020. Disponível em: https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1610/O+conceito+de+familia:+origem+e+evolucao#_ftn1. Acesso em: 17 jun. 2025.

BRANDÃO, Cláudio Mascarenhas. **Reforma do sistema recursal trabalhista: aspectos materiais e processuais da Lei 13.015/2014**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2016.

BRASIL. **Código Civil (2002) - Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Brasília: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 28 mar. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 30 mai. 2025.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente (1990) - Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Brasília: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 28 mar. 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº. 3799, de 2019**. Brasília: Senado Federal, 2019. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7972711&ts=1730136135401&disposition=inline>. Acesso em: 02 mai. 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº. 4, de 2025**. Dispõe sobre a atualização da Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Autor: Senador Rodrigo Pacheco. Brasília: Senado Federal, 2025. Disponível em: <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166998>. Acesso em: 30 mai. 2025.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. EAREsp 1260418/MG, 2ª Sessão, rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, de 26 out. 2022. Brasília: STJ, 2022. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2017/2017-09-13_10-01_Adocao-postuma-e-possivel-mesmo-com-morte-do-adoptante-antes-de-iniciado-processo-de-adocao.aspx. Acesso em: 20 mai. 2025.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. AgInt no REsp 1520454/RS, 4ª Turma, rel. Ministro Raul Araújo. Julgado em: 17 out. 2023. Publicado no DJe em: 03 nov. 2023. Brasília: STJ, 2023. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:superior.tribunal.justica;turma.4:acordao;resp:2023-10-17;1520454-2365943>. Acesso em: 20 mai. 2025.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. REsp 2195119/MG, 3ª Turma, rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cuevas. Julgado em: 15 mai. 2025. Publicado em: 19 mai. 2025. Brasília: STJ, 2025. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=5&documento_sequencial=313260342®istro_numero=202401187387&publicacao_numero=&publicacao_data=20250519&formato=PDF. Acesso em: 22 mai. 2025.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**. Apelação Cível 0004877-22.2024.8.16.0098, 12ª Câmara Cível, rel. substituta Sandra Bauermann. Julgado em: 23 out. 2024. Publicado em: 23 out. 2024. Curitiba: TJ/PR, 2024. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/documents/d/departamento-de-gestao-documental/informativo-22-versao-final-pdf>. Acesso em: 23 mai. 2025.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**. Apelação Cível 50005559720178210155, 7ª Câmara Cível, rel. Desembargadora Sandra Brisolará Medeiros. Julgado em: 11 abr. 2025. Publicado em: 11 abr. 2025. Porto Alegre: TJ/RS, 2025. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 21 mai. 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito civil: direito das famílias**. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito de família**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

GILISSEN, John. **Introdução Histórica ao Direito**. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões**. Vol. 7. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2025.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Código Civil Comentado: direito de família. Relações de parentesco. Direito Patrimonial**. Álvaro Vilaça Azevedo (coord.). Vol. 16. São Paulo: Atlas, 2003.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: Sucessões**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Paternidade socioafetiva e o retrocesso da Súmula 301-STJ. *In: Anais do IX Congresso Brasileiro de Direito de Família*. Belo Horizonte: IBDFAM, 2013. Disponível em: https://ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/37.pdf. Acesso em: 17 jun. 2025.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e Aplicação do Direito**. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

PODCAST IBDFAM. **Planejamento sucessório**. Entrevistado: Conrado Paulino da Rosa. Entrevistador: José Roberto Moreira Filho. Belo Horizonte: IBDFAM, 15 jun. 2023. Podcast. Disponível em: https://youtu.be/qTht_voSwu0?si=KTRakvWT6sIDgvDZ. Acesso em: 02 jun. 2025.

SILVA, José Luiz Mônaco. **Estatuto da criança e do adolescente (852 perguntas e respostas)**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000.

STJ, Superior Tribunal de Justiça. **Adoção póstuma é possível mesmo com morte do adotante antes de iniciado processo de adoção**. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2017. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2017/2017-09-13_10-01_Adocao-postuma-e-possivel-mesmo-com-morte-do-adotante-antes-de-iniciado-processo-de-adocao.aspx. Acesso em: 10 nov. 2024.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 5. ed. São Paulo: Editora Método, 2015.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. São Paulo: Atlas, 2020.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Precedentes e evolução do Direito. *In: Direito Jurisprudencial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.